

com os documentos que a completavam, tudo devidamente apreciou, em sua sessão de 18-12-1964, deliberando no sentido de que a prestação de assistência financeira, aos advogados dela necessitados, competia exclusivamente à Caixa de Previdência.

Quer dizer: foi a deliberação tomada em sessão do Conselho Geral, ficando a constar da sua acta, sem necessidade de qualquer outra formalidade, como resulta do art. 5, aplicável por força do art. 9 do respectivo Reg. Interno, tanto mais que lei alguma, ou o Est. Judic., determina a obrigatoriedade de ser lavrado acórdão.

Em razão do exposto, e porque se não verifica a alegada preterição de formalidades e se mostra válida a deliberação do Conselho Geral, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao Protesto.

Registe e notifique.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; António Macedo (relator); José Pairedes; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 15-2-1965

1. *Um dos mais importantes deveres do advogado é guardar o segredo profissional.*
2. *No caso previsto no n. 3 do art. 581 do E. J. não pode o advogado revelar o que esteja a coberto do segredo profissional sem prévia consulta ao presidente do respectivo Conselho Distrital podendo, se lhe for recusada a revelação, recorrer para o presidente da Ordem.*
3. *As declarações do advogado, em juízo, com quebra do segredo profissional, não podem fazer prova, cit. art., n. 4.*
4. *A jurisprudência do Conselho Superior é uniforme, na matéria (Rev. da Ordem, 13, n. 1-2, p. 546; 14, pp. 327, 334 e 335; 18, pp. 448 e 449; 19, pp. 45, 46, 50 e 52; 21, p. 121; 24, p. 118 et reliqua).*
5. *Assim, infringe o preceito do art. 580 do E. J. o advogado que na conta de honorários consigna que na conferência inicial com o cliente este lhe revelou que desviara somas avultadas no escritório onde trabalhava.*

Contra o sr. dr. A. com escritório em... foi instaurado no Conselho Distrital de Lisboa o presente processo disciplinar, por virtude de queixa de M. ex-empregada do mesmo advogado.

[*Omissis*]

Foi logo proferido o despacho de acusação, de fls. 68 verso, que se transcreve: Art. 1.º — «Na conta de honorários certificada a fls. 36, referente aos serviços profissionais prestados a M. e marido, o advogado, ora recorrente, escreveu o seguinte: «Conferência em 22 de Março na qual foi exposta a situação resultante de a cliente ter desviado da «Sociedade» onde há alguns anos estava empregada, quantias que atingiram o montante de 850 ou 900 mil escudos e que, segundo a sua informação, haviam sido por si entregues a outro empregado [...]; Art. 2.º — «Seguidamente, faz-se na mencionada conta de honorários, que se tem aqui como reproduzida na íntegra, uma longa descrição, com repetidas e expressas referências ao delito confessado pela cliente»; Art. 3.º — «Desta forma, infringiu o advogado arguido o preceito do art. 555-5 do E. J. em vigor à data da conta, correspondente ao art. 580, alínea g) do actual Estatuto».

Este despacho foi contestado a fls. 71. Juntaram-se documentos a fls. 76 e 77. Foram inquiridas as testemunhas de defesa de fls. 88 a 92 verso e a fls. 99 foram juntas as alegações finais.

A fls. 102 e ss. foi proferido o acórdão, ora em recurso, que julgou procedente toda a acusação.

Mas, tendo considerado que a queixosa M. não sofrera qualquer prejuízo, condenou na pena de advertência o advogado ora recorrente.

A fls. 110 o advogado participado, não se conformando com a decisão, dela recorreu em tempo, tendo depois minutado o recurso a fls. 121 e ss.

[*Omissis*]

O acórdão recorrido de fls. 102 e ss., tendo em conta que a recorrida não teve prejuízos com a revelação das suas confidências, condenou apenas em advertência o advogado recorrente, apesar dos seus considerandos terem sido bastantes reprehensiveiros. Entre os vários e bem elaborados considerandos, citem-se os seguintes:

1.º «Uma coisa é a especificação detalhada dos serviços,

- e outra, bem diferente, a menção das confidências feitas pelo cliente», fls. 193 verso;
- 2.º «Não há confusão possível entre os serviços prestados pelo advogado e as confidências que o cliente lhe fez», fls. 103 verso;
 - 3.º «E a menção dessas confidências na conta de honorários, mormente quando, como no caso dos autos, se trata da confissão de um crime grave, não pode deixar de considerar-se eticamente reprovável», fls. 103 verso;
 - 4.º «Acresce que, pelo crime confessado, não tinha sido sequer instaurado ainda procedimento criminal contra a cliente», fls. 103 verso;
 - 5.º «Depositário de tão grave confidência, o advogado não podia em nenhuma circunstância utilizar-se dela», fls. 113;
 - 6.º «O propósito de valorizar os serviços, pela menção da confissão feita pela cliente, torna ainda mais reprovável, se possível, o procedimento do advogado», fls. 103 verso, meio;
 - 7.º «Mesmo que o cliente desobrigue o advogado do segredo profissional e a revelação do facto por ele abrangido se torne absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente, ou do seu representante, o advogado não pode revelar o que seja objecto do segredo profissional, sem prévia consulta ao Presidente do Conselho Distrital respectivo», fls. 104;
 - 8.º «Sendo obrigação do advogado guardar segredo profissional, haverá violação do cumprimento daquela obrigação, sempre que o advogado invoque um facto abrangido pelo segredo profissional», fls. 104, fim;
 - 9.º «O facto de a conta ter sido enviada ao novo advogado da cliente, também obrigado ao segredo profissional, não pode considerar-se indiferente na apreciação da responsabilidade do advogado arguido», fls. 105, meio.

Conhecendo e decidindo:

Um dos mais importantes deveres do Advogado é *guardar o segredo profissional*.

Este, somente cessa nos precisos termos consignados na lei.

Ora, o n. 3 do art. 581, do Est. Judic. diz: «Cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente

necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes. Nem mesmo neste caso pode, porém, o advogado revelar o que seja objecto de segredo profissional sem prévia consulta ao Presidente do Conselho Distrital respectivo. Da decisão deste pode o advogado recorrer para o Presidente da Ordem».

E o número 4 do mesmo artigo acrescenta: «*Não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação do segredo profissional*».

A jurisprudência deste Conselho Superior tem sido sempre unânime em exigir o exacto cumprimento de tal dever, como pode ver-se, nomeadamente, da *R. da Ordem*, 13, n. 1-2, p. 546; 14, pp. 327, 334 e 335; 18, pp. 448 e 449; 19, pp. 45, 46, 50 e 52; 21, p. 121; 24, p. 118, etc.

Findo o mandato, o advogado recorrente elaborou a sua conta de despesas e honorários e permitiu-se nela fazer uma desnecessária descrição de factos, com o evidente propósito de valorizar os seus serviços.

Tais factos diziam respeito à confissão de um crime praticado pela própria cliente, além de se relacionarem, ainda, com outras pessoas sobre as quais também recaíam responsabilidades criminais, não importando o seu respectivo grau.

Ainda que a conta tivesse sido entregue directamente à cliente, (que não foi, fls. 44 v., 54 v., 58., etc.) ou ao seu novo advogado, a divulgação de segredos verificar-se-ia, em vista da necessidade imperiosa de tal *consulta prévia*.

Em consequência do exposto, procede a acusação.

Por isso, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, mantendo assim a decisão recorrida.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Rodolfo Lavrador* (votou a pena de advertência por corresponder à única falta que, em minha opinião, se verifica: imprudência grave, susceptível de pôr em risco o segredo profissional que, aliás, não foi violado, o que se afirma com todo o respeito pelos doutos pareceres em contrário); *José Paredes* (votou no mesmo sentido); *Eduardo Figueiredo; António de Sousa Madeira Pinto* (votou a pena proposta pelo relator); *Mário Furtado* (relator) (votou a pena de censura, com publicidade).